

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.339 - RS (2018/0111682-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO SOUZA REIS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS009546
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação" (AgRg na Pet na MC 20.839/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 05/11/2014).
2. Não há falar em julgamento fora do pedido quando o magistrado age no âmbito do poder geral de cautela, determinando a prestação de caução em dinheiro, de modo a evitar futuros prejuízos à parte adversa.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.339 - RS (2018/0111682-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO SOUZA REIS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS009546
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO POSTO SOUZA REIS LTDA contra decisão monocrática, da lavra do Ministro Lázaro Guimarães, que conheceu do seu agravo para negar provimento ao recurso especial, com fundamento nas Súmulas 5 e 7 do STJ e 735 do STF, bem como na constatação de que a contracautela exigida em dinheiro não se revelaria gravosa, na medida em que foram adiantados pela parte autora os valores ora exigidos.

A parte agravante, em suas razões recursais, sustenta que houve ofensa ao art. 297 do CPC/1973, que o julgado extrapolou o pedido quando deferiu a tutela recursal mediante caução, e que seria caso de revogação da caução em dinheiro. Pugna, alternativamente, pela possibilidade de que sejam prestadas outras formas de caução.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 818/824, alegando a intempestividade do recurso especial e pugnando pela aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.292.339 - RS (2018/0111682-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AUTO POSTO SOUZA REIS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS009546
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*"

De início, afasta-se a preliminar de intempestividade do recurso especial, suscitada pela parte agravada. Isso, porque o referido recurso (fls. 642/666) foi interposto em 23/11/2017 (fl. 640) contra acórdão publicado em 4/11/2017 (fl. 638), portanto, dentro do prazo de quinze dias úteis preconizado pelo atual estatuto processual, o que afasta a alegação de intempestividade, uma vez que a contagem de prazos considera somente os dias úteis (CPC/2015, art. 219).

No mais, em que pese a boa argumentação da parte recorrente, o presente agravo interno não merece provimento.

Historiam os autos de agravo de instrumento interposto por RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A contra a decisão que, nos autos da ação de cumprimento contratual cumulada com indenização proposta contra AUTO POSTO SOUZA REIS LTDA, assim decidiu:

*Vistos. RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A ajuizou ação de cumprimento de obrigação contratual cumulada com pedido de indenização e tutela de urgência contra AUTO POSTO SOUZA REIS, já qualificados nos autos. Noticiou a existência de contrato de fornecimento de produtos combustíveis e outras avenças entabulado entre as partes. **Afirmou que houvera descumprimento por parte da ré no que toca à previsão de exclusividade, de franquia de volume de gasolina e de demais obrigações pactuadas.** Arguiu que, além da violação contratuais, houvera violação de disposições legais e normas administrativas que regulam o tema. **Postulou, liminarmente, a tutela de urgência para o fim de determinar que o réu (a) se absteresse de adquirir produtos combustíveis de outras distribuidoras; (b) se obrigasse a adquirir, armazenar e comercializar apenas produtos fornecidos exclusivamente pela demandante; e, por fim,***

(c) ostentasse o logo da marca SHELL (concha), sob pena de multa diária. Determinado o apensamento à ação conexa (processo nº. 001/1.16.0 094506-7), na qual havia sido determinada suspensão de 90 (noventa) dias para que as partes intentassem formular acordo. Apensado o feito, antes da apreciação do pleito de antecipação de tutela e sem que tivesse sido determinada a citação, a ré apresentou contestação (fls. 162/174). Em sua defesa, em síntese, preliminarmente, **narrou que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, porque pendia o prazo acordado entre as partes para formulação de acordo no processo apenso.** No mérito, narrou a ré que também houvera infração contratual por parte da demandante no que pertine à exclusividade de venda de combustível à ré em sua área de influência. **Narrou que notificara extrajudicialmente a autora de tal infringência e nada por ela foi realizado, o que acarretaria a rescisão da relação jurídica existente entre as partes, conforme disposição contratual.** Pugnou fosse indeferida a tutela de urgência. Postulou a improcedência do pedido. É o breve relato. Decido.

Reputo que o caso em apreço revela latente controvérsia quanto à infração do contrato por ambos os contratante. Dessa forma, **inviável seja deferida a tutela pretendida pela demandante, porquanto o caso encontra óbice no primeiro pressuposto para a concessão da tutela de urgência, a saber, fumus boni iuris.** Tanto a autora, como a ré, nesse momento do processo, indicam que o contrato foi pela parte contrária violado, pelo que, pelo menos em sede de cognição sumária, não há como se falar que existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Para este Juízo formar referida convicção, patente a instrução do feito. **Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pela autora pretendida.** Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto as partes já não conciliaram na ação conexa. O presente feito é resultado do manifesto desinteresse das partes em composição da lide, tanto que, após prazo concedido para tanto, naquele feito, sobreveio a presente demanda. O órgão CEJUSC, ademais, não possui pauta próxima, impossibilitando a designação da solenidade no corrente ano. Assim, levando em consideração a desnecessidade da diligência citatória, pois a ré contestou o pedido espontaneamente, intime-se a autora, na forma do art. 350, do CPC/15. Intimem-se. (grifou-se)

Por sua vez, o col. Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação dos elementos fáticos e probatórios dos autos, pela ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da tutela, consignando que haveria perigo de irreversibilidade da medida, já que a pretensão da ação é justamente obrigar a parte ré a adquirir, armazenar e comercializar apenas produtos fornecidos exclusivamente pela agravante.

Contudo, o TJRS, utilizando-se do poder geral de cautela previsto no art. 297 do NCPC, diante da existência de probabilidade de dano decorrente da pretensão deduzida, deu parcial

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao agravo de instrumento, para que o então agravado fosse compelido a prestar caução em valor equivalente a R\$ 4.679.421,64 (fl. 215), uma vez que a rescisão contratual não exime o contratante do pagamento da dívida existente, pois as partes possuem contrato de assunção de dívida (fls. 195-199 e fls. 201-208) e contrato de mútuo (fls. 210-213), de vultosa monta. Afirmou que, em razão disso, em situações especialíssimas, o julgador pode utilizar o poder geral de cautela, previsto no art. 297 do CPC, que autoriza determinar medidas provisórias que julgar adequadas, a fim de garantir a efetividade do processo.

É o que se extrai do seguinte excerto do v. acórdão impugnado, *in verbis*:

Cabe registrar que estamos, a toda evidência, em juízo de cognição verbis:

A tutela provisória pode ser de urgência (exige a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional) e de evidência (não exige o perigo de demora), e pode ser antecedente ou incidental, cautelar (conservativa) ou antecipada (satisfativa), mas sempre será sumária e não definitiva (salvo a hipótese da estabilização da tutela antecipada antecedente).

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário que estejam reunidos os dois pressupostos ditados pelo art. 300 do CPC 1 , isto é, na própria dicção do referido diploma legal, i) a presença da probabilidade do direito; e, ii) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

(...)

Por outro lado, a tutela provisória de evidência, prevista no art. 301 do CPC 4 , não necessita dos pressupostos da probabilidade ou perigo de dano ou risco de dano, mas exige os requisitos dos incisos I a IV do artigo antes referido, de forma que é fundada em um juízo de “alta probabilidade” ou “quase certeza” do direito alegado e, sendo assim, até prescinde da urgência.

No caso dos autos, estamos diante de uma tutela provisória de urgência, razão de se exigir para sua concessão os requisitos do art. 300 do CPC, ou seja, da presença da probabilidade do direito e da demonstração ou do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo, cumulativamente.

*In casu, em que pese as partes possuírem contrato, o que em tese obrigaria o cumprimento (fls. 148-191 dos autos eletrônicos), **verifico que o agravado sequer está mais utilizando visual da marca Shell para revender combustíveis fornecidos por terceiros, conforme fotografias anexadas nas fls. 336-352, o que retira o risco do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.***

Ainda, o descumprimento de contrato escrito firmado entre as partes possui previsão das consequências pelo inadimplemento e entre elas não há a previsão de obrigatoriedade do cumprimento, pois penas são previstas pelo inadimplemento.

*Outrossim, **em tese, concedendo-se a tutela pretendida pela parte agravante, haveria o perigo de irreversibilidade da medida, já que a***

pretensão da ação é justamente obrigar a parte ré a adquirir, armazenar e comercializar apenas produtos fornecidos exclusivamente pela agravante.

Cabe registrar que estamos, a toda evidência, em juízo de cognição sumária e no exame exclusiva da antecipação da tutela, o que não significa reprovação a uma sentença final de procedência ou de indenização para a hipótese do descumprimento contratual, seja quem for o descumpridor, tudo a ser apurado com o devido processo legal e com as provas a ele inerentes. Nesse sentido, dispõe o art. 300, §3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No entanto, deve ser observado que as partes possuem contrato de assunção de dívida (fls. 195-199 e fls. 201-208) e o contrato de mútuo (fls. 210-213) e em razão disso, em situações especialíssimas, o julgador pode utilizar o poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC que autoriza determinar medidas provisórias que julgar adequadas, a fim de garantir a efetividade do processo.

Ora, a situação dos autos é clara no sentido de que **à parte agravante foi concedido capital financeiro em condições especiais, pois se comprometeu contratualmente à revenda do combustível fornecido pela agravante, de onde adviria lucros a suprir os benefícios dos valores alcançados e, com o descumprimento do contrato pela parte agravada pode resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação.**

Portanto, entendo que deve ser dado parcial provimento ao agravo de instrumento para que o agravado seja compelido a prestar caução em valor equivalente aos R\$4.679.421,64 (fl. 215), uma vez que o fato de o agravado querer a rescisão contratual não o exime da dívida existente entre as partes ou, em caso de não prestação pela parte agravada, será obrigado ao cumprimento do contrato firmado entre as partes e que busca não mais cumprir.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível determinar a prestação de caução conforme o prudente arbítrio do juiz, senão vejamos: (...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento **para que o agravado seja compelido a prestar caução em valor equivalente aos R\$4.679.421,64, uma vez que o fato de o agravado querer a rescisão contratual não o exime da dívida existente entre as partes ou, em caso de não prestação pela parte agravada, poder-se-a então ser determinado o integral cumprimento do contrato de revenda de combustível firmado entre as partes.** (e-STJ, fls. 443/454)

É importante consignar que esta Corte Superior possui entendimento de que a execução contém mecanismos ou instrumentos para mitigar as hipóteses em que ficar evidenciado

dano irreparável, exigindo caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos (AgInt no TP 63/PE, Rel. Ministro **MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe de 10/5/2017).

Na hipótese em exame, o TJRS indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, mas fixou caução em dinheiro.

Frisa-se que, em virtude da irreversibilidade da medida e efetividade do processo, o julgador, atento ao princípio do poder geral de cautela, pode determinar a prestação de caução ou outras medidas que entende adequadas.

O atual CPC, no capítulo da tutela de urgência, afirma que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*" (art. 300), e que "*a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito*" (art. 301).

Nesse diapasão, tem-se que o pleito de tutela de urgência permite que o magistrado autorize, de acordo com o seu poder geral de cautela, a melhor medida a ser adotada no caso concreto, independentemente de pedido expresso relacionado a alguma medida cautelar específica.

Logo, não há falar em julgamento fora do pedido, como alegado pela parte recorrente, pelo simples fato de ter sido determinada a prestação de caução em dinheiro, para compelir a outra parte ao cumprimento da avença, ou para evitar futuros prejuízos e efetividade do processo.

Confirmam-se os seguintes julgados, no sentido de que o poder geral de cautela autoriza o magistrado a determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar grave lesão a uma das partes, inclusive com a imposição de caução, sem, contudo, revelar que ao escolher a caução extrapolou o pedido inicial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. CABIMENTO. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. O poder geral de cautela, regrado pelo art. 798 do CPC, autoriza o magistrado determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

3. A prestação de caução é medida acautelatória expressamente prevista na legislação processual (CPC, art. 799, parte final), podendo o magistrado exigi-la para evitar o dano à parte e garantir a eficácia de

provimento jurisdicional futuro.

4. Agravo regimental do BRB BANCO DE BRASÍLIA S/A não conhecido. Agravo regimental de MARTA DE CARVALHO LEONARDI a que se nega provimento. (AgRg na PET na MC 20.839/SP, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe de 05/11/2014, n.g)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DE PLENA DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em casos excepcionalíssimos e restritamente considerados, conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes, simultaneamente, os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Em cognição sumária, verificada a inexistência, no caso ora em análise, do fumus boni iuris e do periculum in mora, pressupostos específicos da ação cautelar, torna-se inadmissível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

3. **Contudo, tendo em vista o risco de infrutuosidade, decorrente da demora no julgamento do mérito do recurso especial, imprescindível a imposição, com base no poder geral de cautela, de prestação de caução idônea, em caso de eventual levantamento de qualquer quantia depositada.**

4. Por isso, a medida cautelar deve ser parcialmente acolhida para condicionar o levantamento dos valores pleiteados à prestação de garantia, real ou fidejussória, a ser apreciada pelo Juízo de piso. (MC 17.192/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe de 18/03/2011, n.g)

Com efeito, o poder geral de cautela possui cunho extremamente relevante, uma vez que decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo que podem ocorrer durante a tramitação do processo.

Conclui-se, assim, que não há falar em julgamento fora do pedido, diante do indeferimento da tutela recursal, com a determinação de prestação de caução, pois o poder geral de cautela autoriza o magistrado a determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, para evitar grave lesão a uma das partes, inclusive com a imposição de caução em dinheiro, como ocorreu na hipótese.

Dessa forma, com fulcro nos próprios poderes instrutórios do juiz, evidencia-se, no caso concreto, que o julgador, atento à efetividade do processo e diante do vultoso valor da contratação, determinou a prestação de caução em dinheiro, de modo a evitar futuros prejuízos à

parte adversa.

A propósito, cito os seguintes julgados no sentido de possibilidade de imposição de caução em dinheiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL CINZA. PEÇA. EXCESSO DE PRAZO. LIBERAÇÃO. DE MERCADORIAS. **PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO**. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)

2. Verifica-se cabível a liberação das mercadorias importadas quando há prestação de caução em dinheiro, visto que a exigência da garantia é forma de preservar a efetividade da aplicação da pena de perdimento, ante a exegese dos artigos 68, parágrafo único c/c art.

80 da Medida Provisória 2.158-35/2001, da instrução normativa RFB 1.169/2011, e, bem como das disposições contidas na IN SRF 228/2002.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.669.790/SC, Rel. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe de 03/05/2018, n.g.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. **Não configura ofensa aos arts. 804, 826 e 827 do Código de Processo Civil de 1973 a exigência de caução em dinheiro como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto. Precedentes.**

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 594.535/SP, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe de 03/06/2016, n.g)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA N. 7/STJ. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO. POSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de

declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Não resulta em ofensa aos arts. 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária como condição para a concessão da medida cautelar de sustação de protesto.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.315.000/SP, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe de 28/06/2013, n.g)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - PROVIMENTO LIMINAR - EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO EM DINHEIRO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1.336.601/PR, Rel. Ministro **MASSAMI UYEDA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe de 15/02/2011, n.g)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO O TEM. ATO JUDICIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR CONDICIONADA A DEPOSITO EM DINHEIRO. SO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, A QUE A HIPOTESE NÃO SE AJUSTA, E QUE SE CONCEDE MANDADO DE SEGURANÇA PARA AGREGAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO QUE NÃO O TENHA. A LIMINAR, CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR, CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO ENCONTRA AMPARO EM JULGADOS DESTA CORTE POR SER NECESSARIO, EM CERTOS CASOS, COMO O DOS AUTOS, QUE SE ASSEGURE AO CREDOR, EM SENDO VITORIOSO, O RECEBIMENTO DE QUANTIA BASTANTE PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, EXAME ESSE QUE É FEITO PELO PRUDENTE ARBITRIO DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA QUE LHE É CONFERIDO. ASSIM, ENCONTRA AMPARO LEGAL A DETERMINAÇÃO DE QUE A CAUÇÃO SEJA PRESTADA MEDIANTE DEPOSITO EM DINHEIRO, JA QUE O ART. 804 DO CPC. HA DE SER ENTENDIDO, QUANDO SE TRATA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TITULO, EM COMBINAÇÃO COM A REGRA CONTIDA NO ART. 827 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. (RMS 7.644/SP, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ de 16/03/1998, p. 128, n.g.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LIMINAR CONDICIONADA A DEPOSITO EM DINHEIRO. A LIMINAR CONDICIONADA A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EM DINHEIRO ENCONTRA AMPARO EM JULGADOS DESTA CORTE POR SER NECESSARIO, EM CERTOS CASOS, COMO O DOS AUTOS, QUE SE

Superior Tribunal de Justiça

ASSEGURE AO CREDOR, EM SENDO VITORIOSO, O RECEBIMENTO DE QUANTIA BASTANTE PARA A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, EXAME ESSE QUE É FEITO PELO PRUDENTE ARBITRÍO DO MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA QUE LHE É CONFERIDO. ASSIM, ENCONTRA AMPARO LEGAL A DETERMINAÇÃO DE QUE A CAUÇÃO SEJA PRESTADA MEDIANTE DEPOSITO EM DINHEIRO, JÁ QUE O ART. 804 DO CPC HA DE SER ENTENDIDO, QUANDO SE TRATA DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE TÍTULO, EM COMBINAÇÃO COM A REGRA CONTIDA NO ART. 827 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO. (RMS 7.681/SP, Rel. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/1997, DJ de 16/03/1998, p. 129, n.g)

Cumprе observar que, no presente caso, o TJRS, diante do vultoso valor, do risco de irreversibilidade da medida e da efetividade do processo, determinou a prestação de caução em dinheiro, não ofendendo, com isso, o art. 297 do CPC/1973, como alegado pelo recorrente.

Ademais, não se mostra inadequada e desproporcional a caução determinada.

Finalmente, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0111682-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.292.339 / RS**

Números Origem: 00061932020168211001 00111600945067 00111601326719 00481951620178217000
00760572520188217000 01590982120178217000 01971672520178217000
02910347220178217000 03637266920178217000 111600945067 111601326719
11600945067 11601326719 1590982120178217000 1971672520178217000
2910347220178217000 3637266920178217000 481951620178217000
61932020168211001 70072840804 70073949836 70074330523 70075269191
70075996116 70077108454 760572520188217000

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SOUZA REIS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS009546
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AUTO POSTO SOUZA REIS LTDA.
ADVOGADOS : JOÃO PEDRO IBANEZ LEAL E OUTRO(S) - RS009546
VINICIUS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RS102435
AGRAVADO : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADO : MARINA FONTES DE RESENDE E OUTRO(S) - DF044873
SOC. de ADV. : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Superior Tribunal de Justiça

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

